



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16095.000164/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-005.419 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente UNIVERSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/03/2008

DEPÓSITO RECURSAL. NÃO NECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do depósito, através da Súmula Vinculante n° 21: E inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N° 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI N° 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB N° 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n° 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 05-26.775, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de auto de infração n.º 37.153.836-0, decorrente do descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, no valor de R\$ 60.815,21, consolidado em 04/03/2008, posto que os dados constantes nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP apresentadas pela empresa em epígrafe não são os correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias a que está sujeita.

O período abrangido pelo lançamento reporta-se as competências 01/2004 a 12/2006, sendo que consta nos autos o Demonstrativo Analítico de Débito do Lançamento de Débito Confessado- LDC DEBCAD n.º 37.153.834-3, de fls. 15/26, o qual discrimina os montantes que deram suporte para lavratura deste auto de infração, bem como o Demonstrativo da Multa Aplicada, às fls. 13/14, que consolida o valor mensal por competência que não foi declarado em GFIP.

O autuante acrescenta que o valor variável da multa foi reajustado pela Portaria Interministerial n.º 77, de 11/03/2008, em conformidade com o art. 373 do RPS e que todos os levantamentos oriundos da presente fiscalização foram objeto de lançamento de débito confessado -LDC.

O contribuinte tomou ciência do referido AI em 17/03/2008 e apresentou impugnação, junto à DRF/Guarulhos/SP, em 16/04/2008, fl. 50/52, com cópia dos protocolos de entrega dos arquivos, requerendo a relevação da multa aplicada, sob o fundamento de que atendeu a orientação da fiscalização, regularizando suas pendências e corrigindo integralmente a falta.

Aduz a impugnante, em síntese, que por ter corrigido o erro cometido, não deve ser penalizada, uma vez que não houve má fé de sua parte e salienta que o presente auto foi objeto de parcelamento desde 01/04/2008, conforme pedido que anexa aos autos.

Ao proceder à análise da impugnação, foram observados os seguintes fatos:

- verifica-se às fls. 59/78 a apresentação dos protocolos de envio das GFIP de 05/2005 a 12/2006, mas nada se constata nos autos a respeito da possível entrega das GFIP de 01/2004 a 04/2005;
- em consulta ao sistema GFIPWEB, cujas telas encontram-se às fls.84/101, confirma-se que de fato não houve entrega de GFIP para as competências 01/2004 a 04/2005, excetuando-se a competência 08/2004, que foi entregue em 15/04/2008;
- ratifica-se que foram entregues as GFIP de 05/2005 a 12/2006 entre 03/04/2008 e 04/04/2008, portanto, dentro do prazo de impugnação que seria até 16/04/2008;
- conclui-se que nas competências de 01 a 07/2004 e de 09/2004 a 04/2005 a multa não poderá ser relevada, pois a falta não foi corrigida, uma vez que o contribuinte sequer apresentou as GFIP correspondentes para se averiguar a sua possível correção;
- prosseguindo a análise dos autos e confronto com a impugnação apresentada, entende-se que relativamente as competências 08/2004 e 05/2005 a 12/2006, em que as GFIP foram apresentadas dentro do prazo de impugnação, constata-se que a avaliação quanto à mencionada correção da falta demanda o conhecimento dos valores atribuídos a cada trabalhador/segurado relativos as rubricas dos levantamentos de Abono Acordo Coletivo-ABI, Participação nos Lucros e resultados- PLR, DAL-Diferença de Acréscimos Legais, GFI, diferença entre GFIP e GPS e RAI, diferença entre GFIP e RAIS, que esta julgadora não dispõe de informação, já que o relatório de fls.13/14 menciona apenas os valores mensais englobados por competência.

Neste contexto, entendeu esta julgadora que não seria possível formar juízo quanto à correção da falta alegada na defesa, não obstante haja constatado, conforme já mencionado, via consulta ao sistema GFIPWEB, a existência de GFIP relativas a competências abrangidas neste Auto de Infração (fls. 59/78 e 91) e transmitidas no curso do prazo estabelecido no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Dessa forma, foi proposto, por meio do Despacho nº 2.328, de 08/10/2008, desta DRJ, o retomo dos autos à DRF da origem (Guarulhos), a fim de que a autoridade autuante, esclarecesse se a empresa de fato corrigiu as faltas que deram ensejo à emissão deste AI, tendo em vista que a legislação admite a possibilidade de relevação parcial da multa - o que se dará na hipótese da falta ter sido corrigida apenas em algumas competências incluídas no Auto — pede-se que a autoridade do Fisco, sendo caso, discrimine os meses em que houve correção da falta e os em que tal providência não se verificou.

Em atenção ao despacho de fls.103/104, a Fiscalização informou, em síntese e fundamentalmente, às fls.107/109, que a empresa supriu totalmente a falta apontada somente em relação às competências 05/2005 a 09/2005,02/2006 e 04/2006 a 09/2006, motivo pelo qual refez o demonstrativo à fl.110, à luz da legislação, dando ciência ao sujeito passivo dos novos cálculos, que retificaram a multa de R\$ 60.815,21 para R\$ 49.847,70.

A impugnante, em 26/02/2009, assinou o AR referente a informação fiscal e ao novo cálculo da multa aplicada, e, apresentou, em 30/03/2009, sua defesa contendo outra planilha (fls.116/119), com anotações relativas a cada uma das ocorrências tidas por irregulares e a explicação das diferenças encontradas pelo AFRFB, procurando evidenciar a efetivação dos recolhimentos cabíveis, e, justificar os motivos pelos quais em algumas situações os recolhimentos não foram efetuados. Para corroborar o alegado traz documentos, que no seu entendimento, comprovam os recolhimentos devidos, assim como as isenções aplicáveis a espécie (fls.121/279).

(...)

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CPS, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA POR COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO.

A relevação da multa só é possível em relação às competências em que a empresa tiver promovido a correção integral da falta.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/11/2009 (fls. 612 e ss.), alegando, em apertada síntese:

1. Em sede Preliminar, questiona:

a) obrigatoriedade do depósito recursal;

b) tendo em vista que o débito proveniente de ação fiscalizatória que ensejou o presente Auto de Infração em discussão foi objeto de parcelamento previsto na Lei 8.212/91, em seu artigo 38, sendo que o LDC de nº 37.153.834-3 deu-se antes de 30/11/2008, foi parcelado e já se encontra pago, requer seja aplicado o entendimento do artigo 106 do CTN para que as reduções do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei 11.941/09 recaia sobre a multa do presente Auto de Infração - AI nº 37.153.836-0, ou seja, redução de 100% do valor do constante do presente Auto de Infração, que totaliza o montante de R\$ 48.836,72 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos);

2. Do Mérito

a) com advento da Lei n. 11.941/09, foi dada nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91, revogando todos os seus incisos e parágrafos, com sua nova redação no art. 35-A. Com fulcro no inciso II, “c”, do artigo 106 do CTN, que a nova norma aplica-se a fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa, requer então que seja aplicado o percentual de 75 % para multa por competência, por entender ser a mais benéfica;

b) de acordo com o artigo 283 do Decreto n. 3.048/99, o limite para aplicação da multa deveria ser R\$ 6.361,73, e não o valor utilizado pela fiscalização de R\$ 12.548,90, sendo esta prevista no artigo 8º, inciso VI, da Portaria Interministerial n. 77/2008. Assim, uma norma inferior jamais poderia alterar preceito legal contido em uma norma de maior hierarquia, tornando-se claro equívoco por parte dos agentes fiscalizadores a aplicação da multa da Portaria n.º 77/2008 para o período de 01/2005 à 12/2006 no limite de R\$ 12.548,99, visto que, pelo decreto o limite correto a ser aplicado seria o de R\$ 6.361,73.

c) mesmo que ainda fosse possível a aplicação da multa do artigo 8º da citada portaria para as competências de 01/2005 à 12/2006, percebe-se equivocada a aplicação da mesma, pois jamais esta poderia retroagir a fato pretérito pois a publicação da Portaria deu-se em 12/03/2008, ou seja, só haveria de retroagir uma multa que fosse mais benéfica que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática, que não é o caso pois a nova multa aplicada é claramente superior a outra,

d) as intimações/notificações sejam feitas em nome de seus advogados.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente.

1. DAS PRELIMINARES

Da Dispensa de Depósito Recursal

Assiste razão ao contribuinte quando requer a dispensa de depósito recursal, uma vez que a Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal expressamente proibiu a exigência desse tipo de depósito.

Da Redução de 100% da Multa Aplicada

A questão da redução de 100% da multa aplicada, por se referir ao próprio mérito, será analisada, em momento oportuno, não sendo portanto uma questão preliminar.

Supressão de Instância

Alega o Recorrente que de acordo com o artigo 283 do Decreto n. 3.048/99, o limite para aplicação da multa deveria ser R\$ 6.361,73, e não o valor utilizado pela fiscalização de R\$ 12.548,90, sendo esta prevista no artigo 8º, inciso VI, da Portaria Interministerial n. 77/2008. Assim, uma norma inferior jamais poderia alterar preceito legal contido em uma norma de maior hierarquia, tornando-se claro equívoco por parte dos agentes fiscalizadores.

Aduz ainda que mesmo que fosse possível o limite para aplicação da multa no artigo 8º, inciso VI, da Portaria Interministerial n. 77/2008, esta não poderia retroagir a fato pretérito, janeiro de 2005 a dezembro de 2006.

Contudo, entendo prejudicada a apreciação dessas matérias, em razão da preclusão consumativa.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade ad quem tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Admitem-se, contudo, algumas exceções à essa regra de preclusão consumativa. Em primeiro lugar, são admitidas as provas apresentadas em momento posterior, desde que presente alguma das hipóteses trazidas pelo §4º do referido art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; fato ou direito superveniente; contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), o que não ocorreu no caso em concreto.

As matérias suscitadas ora em sede de Recurso Voluntário, não foram objeto da Impugnação submetida ao julgamento de primeira instância, razão pela qual, delas não tomo conhecimento.

2. DO MÉRITO

Da Redução de 100% da Multa Aplicada

Alega o Recorrente que o débito proveniente de ação fiscalizatória que ensejou o presente Auto de Infração em discussão foi objeto de parcelamento previsto na Lei 8.212/91, em seu artigo 38, sendo que o LDC de n.º 37.153.834-3 deu-se antes de 30/11/2008, foi parcelado e já se encontra pago, requer seja aplicado o entendimento do artigo 106 do CTN para que as reduções do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei 11.941/09 recaia sobre a multa do presente Auto de Infração - AI n.º 37.153.836-0, ou seja, redução de 100% do valor do constante do presente Auto de Infração, que totaliza o montante de R\$ 48.836,72 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

Não merece prosperar a alegação do Recorrente, pois as reduções das multas, previstas no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei 11.941/09, são para os casos específicos de pagamentos ou parcelamentos de dívidas, que foram feitos de acordo com a Lei n. 11.941/09, não podendo ser ampliado para outras dívidas, como o presente Auto de Infração, não vislumbro, portanto, a aplicação do artigo 106 do CTN.

Da Aplicação da Multa mais Benéfica

Requer o Recorrente ainda de forma subsidiária que seja aplicada a multa mais benéfica, no caso, utilizando o percentual de 75%, constante do artigo 44 a Lei 9.430/96

Cumpre, aqui, esclarecer que, com o advento da Medida Provisória (MP) n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, as regras para aplicação de multa

decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GFIP foram modificadas em razão de alterações promovidas na Lei n.º 8.212/91.

No caso, a MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, revogou o art. 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, deu nova redação ao seu art. 35 e incluiu nela os arts. 32A e 35A, havendo que se verificar seus efeitos nos autos de infração pendentes de julgamento, como o presente AI, a fim de se preservar o direito do contribuinte à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe observar, aqui, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria da Receita Federal do Brasil) n.º 14, de 04/12/2009 (publicada no D.O.U. de 08/12/2009), transcrita a seguir, quando trata da comparação entre a multa que foi aplicada nos termos da lei vigente à época da infração com a multa que seria aplicada nos termos da norma atual, a fim de verificar se esta última seria mais benéfica ao contribuinte, caso em que deve retroagir, nos termos do art. 106, inciso II, "c" do CTN:

Portaria PGFN/RFB n.º 14 de 04 de dezembro de 2009

Art. 1º A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, às prestações de parcelamento e aos demais débitos não pagos até 3 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrados por meio de processo ainda não definitivamente julgado, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para

verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Neste passo, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, **a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo**, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009 - que se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por unanimidade, vem aplicando as conclusões também contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/09, citamos como exemplos os seguintes acórdãos: 9202-005.667, 9202-007.527 e 9202-007.486.

Tal entendimento, encontra-se inclusive sumulado, no verbete de n.º 119, deste Conselho. Confira-se:

Súmula CARF n.º 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Da Intimação do Procurador

Em relação ao pedido para que as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao representante legal do Contribuinte, ressalte-se que o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 determina que a ciência dos atos praticados no curso do processo administrativo fiscal seja efetivada no domicílio eleito pelo sujeito passivo, correspondente ao endereço fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(grifo nosso)

Nesse sentido, o Decreto n.º 70.235/1972 não contempla a intimação no endereço do advogado do contribuinte, tema que já é objeto de súmula por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Deste modo, deve ser indeferido o pleito do Contribuinte.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, conheço parcialmente do recurso, para na parte conhecida dar provimento parcial ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14 de 04 de dezembro de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles